

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

ANÁLISE DE DEFESA – DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 30 DE SETEMBRO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Defesa / Denúncia

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste

PROCESSO Nº	: 19.839-0/2012
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
GESTOR	: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal
PROCEDÊNCIA	: Informação proveniente do Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
ASSUNTO	: Análise de Defesa – Denúncia
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa acerca de Denúncia apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, em desfavor da Prefeitura, com a finalidade de DENUNCIAR atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Edegar dos Santos, assim como APONTAR a ausência de sede da empresa Neres e Neres Ltda. – ME. Segundo o denunciante, essa empresa foi criada apenas para emitir nota fiscal para a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

O Relatório Técnico encontra-se disponível nos autos digitais. Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Gonçalves Viana, por meio da Notificação nº 1482/2013 de 06.08.2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias. O Ofício de notificação foi recebido pelo gestor em 14.08.2013.

A manifestação da defesa apresentada pelo gestor foi protocolada em 02.09.2013 em descumprimento ao prazo regimental estabelecido no ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise do achado de auditoria classificado conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituiu a conclusão do Relatório Técnico – “Tópico III – Conclusão”, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito aos achados de auditoria e fatos identificados.

HB 05. Contrato a Classificar 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1. Contratação da Empresa Neres & Neres Ltda. – ME, supostamente criada para emitir notas fiscais à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, a qual sequer possui sede no endereço constante no extrato emitido pela Receita Federal – Rua Dorival Martins nº 75 – Bairro São Cristovão III, Primavera do Leste – MT.

Síntese da manifestação da defesa: O gestor informa que o objeto da denúncia consta do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 protocolado no Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, o qual encontra-se arquivado, com o seguinte despacho de indeferimento:

Como cediço, a ausência da sede administrativa ou escritório responsável, não é suficiente a defluir a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil.

Deve-se sopesar a natureza da empresa e dos serviços prestados, aliada à existência ou não de funcionários, recolhimento de impostos, etc., para defluir se o serviço fora prestado ou não.

No entanto, ao menos a documentação apresentada pela empresa reclamada, denota a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, não trazendo o reclamante indícios suficientes de que os serviços não tenham sido realizados, ausente, portanto, de maior suporte para instauração de inquérito.

Assim, não vislumbrando-se elementos suficientes à instauração de inquérito civil, em consonância com o disposto no art. 7º, *caput*, da Resol. 23/2007-CNMP, DETERMINO o arquivamento dos documentos mencionados.

Argumenta-se que o Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior justificou que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não é suficiente para defluir a ocorrência de irregularidade, ensejando no arquivamento do referido processo.

Por fim, justifica que as prestações de serviços pela empresa Neres & Neres Ltda. – ME foram precedidas de licitação.

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verificou-se que o Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 foi arquivado pelo Ministério Público com a seguinte argumentação:

- A empresa Neres & Neres justificou que o endereço mencionado como sede da empresa tratava da residência do sócio Foed Bueno Neres, o qual resolveu mudar de Primavera do Leste e vendeu suas cotas ao outro sócio, Sr. Uedes Bueno e sua esposa;
- A casa que funcionava como sede administrativa da empresa foi alugada para terceiros;
- A sede administrativa encontrava-se no endereço da residência de um dos sócios, pois os serviços prestados pela empresa são realizados apenas nos locais das obras e não na sede administrativa.

- As atividades econômicas primárias da empresa, de acordo com o cadastro do CNPJ, compõem-se de construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras e irrigação. Explica-se ainda que a construção de edifícios é atividade econômica secundária da empresa.
- A empresa Neres & Neres apresentou para o Ministério Público a relação de empregados da empresa, junto ao CAGED e ao SEFIP, além de amostra da guia de recolhimento de FGTS, a fim de comprovar os vínculos empregatícios de seus funcionários.

Após a apresentação dessas justificativas, o Ministério Público concluiu que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não é suficiente para derivar a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil. O MP expõe ainda que devido à existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, restou incomprovada a não realização dos serviços.

Dado o exposto, é **sanada a irregularidade**, pois conforme justificativa dada pela empresa ao Ministério Público, o endereço da sede constante no extrato emitido pela Receita Federal era residência de um dos sócios da empresa. Da mesma forma, a sede administrativa encontrava-se no endereço da residência de um dos sócios, em razão dos serviços prestados pela empresa serem realizados apenas nos locais das obras e não na sede administrativa.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, ex-Prefeito Municipal, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dessa denúncia e sugere-se o seu arquivamento.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 30 de setembro de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo